

## **DECISÃO N° 1575271, DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25759.111028/2018-77**  
**AI5 nº 0158632187 - PA-Congonhas-SP**  
**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A foi autuada em 01 de março de 2018 por descumprimento e inobservância ao disposto na Notificação nº 012/2018, referente à exigência de fornecer, de imediato, lista de passageiros e tripulantes com respectivos contatos, do voo JJ3945 que apresentou evento de saúde pública a bordo. Conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 02 de março de 2018 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de março de 2018 (fls. 10 a 29), alegando, em suma, que não recusou o acesso a registro documental ou qualquer tipo de informação. Afirma que o prazo foi insuficiente para a busca e localização de todos os dados solicitados, considerando o extenso volume de arquivos em seus sistemas físicos e eletrônicos. Relata que, diante da conclusão das buscas e localização das listas de passageiros e tripulantes, as mesmas foram enviadas pelos Correios em 06/03/2018. Alega que não é o caso de aplicação de sanção porque as listas foram apresentadas e requer o arquivamento por insubsistência do Auto de Infração Sanitária (AIS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de abril de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 30), argumentando que a autuada somente forneceu as informações solicitadas 9 (nove) dias após a Notificação nº 012/2018 e as listas não continham os respectivos contatos telefônicos. Destaca que o acesso da Autoridade Sanitária às informações para desempenho das ações de controle sanitário deve ser livre e facilitado, de forma a garantir a devida investigação epidemiológica e, conseqüentemente, a proteção da saúde dos envolvidos. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista

suas consequências para a saúde pública (fls. 90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09, 13, e 15 a 25, como a Notificação nº 012/2018, o rastreamento que registra a data de envio da resposta à Notificação supracitada, e as listas sem os contatos dos passageiros. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Anvisa exerce, dentre suas competências, as atividades de vigilância epidemiológica relativas a portos, aeroportos e fronteiras, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde, conforme disposto na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Para o desenvolvimento de investigações epidemiológicas é imprescindível o acesso aos dados de viajantes para fins de busca ativa daqueles acometidos por doenças transmissíveis e seus respectivos contatos que circularam em áreas de importância epidemiológica ou que tenham embarcado em meios de transporte com casos suspeitos de doenças transmissíveis de importância nacional ou internacional.

De acordo com o art. 86 da Resolução RDC nº 02/2003 todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária têm a responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária. No caso de eventos de saúde de importância nacional ou internacional o atendimento às exigências da autoridade sanitária, no prazo determinado, possibilita a aplicação de medidas oportunas, de forma a não propagar doenças e evitar riscos para a saúde individual e coletiva.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 370/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/12/2020 (fls. 117) e entregue pelos Correios em 18/12/2020 (fls. 118), mas até o presente momento não houve envio da correta documentação, prevista para tal comprovação. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 119), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 89 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.627413/2010-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1575271** e o código CRC **50F565D7**.

---